

## O ACTUAL CODIGO DAS CUSTAS

(Comunicação feita na Ordem dos Advogados no dia 3  
de Dezembro de 1940)

PELO DR. CARLOS HOMEM DE SÁ

**D**EVEMOS sempre congratular-nos quando ante nós aparece uma codificação e não regatear louvores àqueles que a conseguiram.

Todos sabem quão árdua e espinhosa é a tarefa de procurar em diplomas dispersos a solução para o caso que se nos apresenta.

E não raro é suceder, ainda aos mais sábios, doutos e cautelosos citar uma disposição revogada ou modificada por subsequente diploma.

Concorre muitas vezes para êste facto o ter-se legislado sobre determinado assunto em diploma que com êle nenhuma afinidade tem, ou pelo menos, não é da especialidade.

Para evitar tais escolhos é que surgem disposições como a do art. 4.º do Dec.-lei n.º 29.637, de 28 de Maio de 1939 que manda inserir no lugar próprio tôdas as modificações que de futuro se fizerem sobre o Código de Processo Civil, e do art. 310 § único do Código de Processo Civil ordenando que para o efeito de custas e demais encargos o valor da causa será fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respectiva.

Como estas disposições muitas outras existem e que se não citam por desnecessário, tanto mais que a eficácia do seu con-

teudo é, quasi sempre, de valor restricto e mesmo nulo, perante a ância de inovar no campo legislativo.

Legislar chegou quasi a ser psicose e em cada cidadão português se encontra entranhada a convicção de que seria capaz de fazer mais e melhor do que existe, topando-se a cada passo com quem diga :

«Se eu fôsse legislador faria isto e aquilo.»

\*

Recorda-me, a propósito, um episódio ocorrido com o saudável colega Duarte de Viveiros, no decorrer de uma audiência criminal.

Inquiria uma testemunha de acusação que, apertada pela sua brilhante e lógica argumentação, principiou a querer fugir argumentando :

«Saiba o Sr. Dr. que se eu fôsse legislador publicava uma lei que proibisse aos advogados atrapalhar as testemunhas.»

Ripostou o Dr. Viveiros : «que sabe o Sr. de Leis para dizer isso?»

A testemunha prontamente retorquiu : «que percebo de leis ! Então o Sr. Dr. não sabe que trabalhei durante anos no legislativo, no parlamento?»

«E o que é que a Sr.<sup>a</sup> testemunha lá fazia?» — insiste o Dr. Viveiros. «Era engraxador» — diz a testemunha.

«Como me assustou, homem, antes de saber que era engraxador... do legislativo.»

Concluiu o Dr. Viveiros, pensando que o homem pudesse vir a ser legislador...

Por êste episódio vêem V. Ex.<sup>as</sup> claramente que a psicose teve tendências epidémicas.

\*

Vamos, porém, ao assunto desta minha palestra.

Falar em público é dom de poucos e só o deve fazer quem consiga dizer o que pretende sem fatigar a atenção dos que o escutam ; porque evidente é que a atenção daqueles que procuram entender o orador se fatiga a breve espaço, mercê do es-

fôrço que fazem ao seguir, reflectindo e apreendendo, o assunto exposto.

É por isso que tudo quanto é sintético tem hoje um valor incalculável.

Não possuo o poder de sintetizar e, antes, quando escrevo, me deixo guiar pela fantasia, raciocínio e estudo do assunto, parecendo que tenho o prazer de ver correr sôbre o papel o bico da minha caneta de tinta permanente.

Por esta razão, se tivesse que legislar, talvez eu fôsse daqueles que fariam extensas e multiplas leis e, provàvelmente, com prejuízo das codificações...

Entretanto, ao entrar no tema que escolhi, «Ensaio de crítica ao Código das Custas Judiciais» — vou procurar desenvolvê-lo e expô-lo em forma de «fita cinematográfica», insistindo apenas nas cenas culminantes, que mereçam a atenção do realizador e do selecto e ilustre público que fez o favor de vir escutar-me.

De antemão conto com a vossa benevolência.

---

O Código das Custas Judiciais tem a virtude de todos os Códigos, reunir em um só diploma a matéria dispersa por vários.

Acontecia andarem dispersas por multiplos decretos e leis as normas que regiam a matéria de custas, conta destas, seu pagamento, sua garantia e execução; bem como a aplicação do imposto de justiça criminal e nas tutorias, sua liquidação, pagamento e conversão e ainda a regulamentação dos cofres e serviços das Tesourarias.

Citamos como principais diplomas que regiam as matérias enumeradas os decretos-leis n.ºs 13.978, 22.780, 24.090, 25.882, 28.676, 24.882, 25.981, hoje todos revogados quando tenham por objecto os assuntos especialmente versados neste Código.

Só por êste factó o Código das Custas foi bemvindo.

\*

Julgo que na exposição, sistematização e disposição das várias matérias nele contidas, o sistema do Código das Custas é perfeito.

\*

*A primeira parte* — occupa-se das custas; regula o valor dos processos; determina as taxas do impôsto de justiça e encargos; estabelece o destino e divisão do impôsto de justiça; a remuneração às pessoas que acidentalmente intervêm nos processos e administradores nas falências e insolvências; fixa os limites da procuradoria; diz da contagem dos actos avulsos; trata da remessa à conta, sua elaboração, reclamação do êrro e reforma; dispõe sôbre o pagamento de custas e do rateio; cria um processo de execução por custas; assegura e garante as custas com determinação dos preparos e por fim legisla sôbre multas.

*A segunda parte* — contém as especialidades referentes à parte criminal, dizendo-nos nas disposições gerais dos casos em que é devido o impôsto de justiça, para em seguida estabelecer as taxas dêste mesmo impôsto e providenciar sôbre os outros encargos; acabando por estatuir sôbre a forma de liquidação, pagamento e conversão do impôsto.

*A terceira parte* — é uma inovação aplicável aos processos das tuturias da infância.

*A quarta parte* — occupa-se dos Cofres e vencimentos mensais dos funcionários de justiça dos juízos criminaes, bem como dos vencimentos mínimos dos funcionários de justiça, das Relações e dos tribunais civeis. Encontra-se hoje profundamente modificada pelo Dec.-lei n.º 30.900, de 23 de Novembro.

*A quinta parte* — encerra a matéria sôbre os serviços de tesouraria; da forma dos depósitos e pagamentos de preparos, custas ou multas, com disposições especiais applicáveis às tesourarias de Lisboa e Pôrto.

*A sexta parte* — contém disposições gerais e transitórias.

\*

Da simples enunciação que vimos de fazer se conclue que a nomenclatura do Código das Custas não é desatinada, antes obedeceu a um plano de conjunto elaborado durante quási dois anos de trabalho o que referimos por até nós terem chegado, a êsse tempo, exemplares dos anteriores projectos.

\*

Os defeitos anotados na apreciação que vamos fazer não tem qualquer intuito de diminuir o mérito da obra legislativa, antes visam a prevenir os que têm necessidade de fazer uso do diploma e a lançar melhor esclarecimento sobre disposições nele contidas e que nos parece deverem ser corrigidas.

Muito do que vou dizer já está anotado e fundamentado no trabalho que conjuntamente com o Sr. Chefe de Secção, Alfredo Pinto do Souto fiz publicar; mas parte do que direi foi-me sugerido já posteriormente à elaboração e publicação do referido trabalho, suggestionado por casos de prática e consultas que me foram formuladas.

---

É ponto assente que o Código das Custas Judiciais vibrou o golpe final sobre a tradicional contagem de custas, termo por termo, acto por acto.

Deixa, porém, quem o lê em locubrações sobre a forma de contagem a adoptar para com os processos iniciados no anterior sistema visto que, nem o Dec.-lei preambular nem as disposições transitórias dispõem quanto a tais processos.

Existe apenas o art. 2.º do Dec.-lei preambular que manda aplicar o sistema a todos os processos pendentes.

É uma lacuna que o prudente arbítrio do juiz tem que preencher, harmonizando os interesses do Estado, partes e tribunal, por forma a que a tributação não exceda os limites do imposto fixado no Código.

Também o Código acabou e bem com a designação *simultânea de imposto e percentagem*.

Na verdade tratava-se só de percentagem, pois tanto o era o imposto como a percentagem, aparecendo agora o imposto calculado por uma percentagem, arts. 10.º e seguintes, que incide sobre o valor das causas.

Na designação de custas inclui-se todo o imposto, os selos e os encargos, de forma a que só não há aplicação de custas, englobando o que dito fica, quando a lei expressamente se referir a qualquer das partes que se compreendem nelas.

Ao estabelecer as isenções, no art. 2.º, usou o legislador da fórmula genérica «Quaisquer outras entidades assim declaradas por lei especial».

Julgo que era preferível fazer uma enumeração das entidades isentas, já porque melhor ficava tal enumeração num Código regulador da matéria, já porque evitava dúvidas que ainda podem surgir.

Entre outras ocorrem-me a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, Universidades, Hospitais, Asilos, Manutenção Militar, Caixa Nacional de Previdência, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, etc., etc.

A isenção de impôsto e encargós referente a inventários orfanológicos, interdições e incidentes e actos a cargo de interditos e incapazes, tem uma limitação pouco apreciável, pelo que raras vezes terá aplicação.

É preceito para ser mantido, mas com um limite maior, tanto mais que a isenção de sêlos estatuída pelo n.º 135 da Tabela do Impôsto do Sêlo vai até ao limite de 5.000\$00 para os inventários e a 2.500\$00 para os quinhões possuídos pelos interditos ou menores interessados nos autos ou actos referidos no art. do Código e n.º 135 da Tabela do Impôsto.

---

Cabe, em relação ao art. 5.º e § único do Código das Custas Judiciais, assinalar um dos seus mais graves defeitos. Consiste na discordância e opposição em que diversas vezes se encontram as suas disposições com as do Código de Processo Civil.

Na verdade, parece não ter havido a preocupação de harmonizar as disposições dêste Código das Custas com as do Código de Processo, nem em atenção se teve o disposto no art. 4.º do Dec.-lei preambular, n.º 29.637, que aprovou o Código de Processo Civil.

Efectivamente, ao passo que o art. 457.º e §§ do Código de Processo Civil, mandam que o funcionário pague as despesas a que der causa à diligência ou acto que houver de repetir-se por sua culpa, o art. 5.º e § único do Código das Custas isenta de impôsto e até de encargos, o processado que seja consequência

necessária da falta de cumprimento de disposições legais por parte do funcionário judicial.

Implicará a desarmonia a revogação dos parágrafos do art. 457.º do Código de Processo Civil?

Entendo que sim, visto que as disposições do Código das Custas devem prevalecer nesta matéria e não foram inseridas em lugar próprio.

---

No art. 6.º faz-se referência ao Código de Processo Civil, quanto às regras de determinação dos valores dos processos, e disse-se que os valores são os resultantes das regras estabelecidas no Código de Processo Civil, quando não forem diferentes das do art. 6.º

\*

Todos nós sabemos que os valores estabelecidos no Código de Processo Civil regulam para efeitos de alçada e os do Código das Custas Judiciais para efeitos de tributação.

Mas, desde que o art. 6.º diz que o Código de Processo Civil regula quando os valores nele determinados não forem diferentes dos do Código das Custas Judiciais, prevalecem tais valores também para efeitos de custas.

Quanto a valores são duras e rígidas as disposições do n.º 1.º e 13.º do art. 6.º, dada a tendência que todos têm para fugir à solenidade dos documentos e o curso que, por exemplo, têm as letras extractos de fatura, etc., sem obedecerem às características exigidas de documentos autênticos ou autenticados, e porque, nas prestações de contas pode haver despesa superior à receita, sem que esta chegue para pagar aquela; no entanto o valor é determinado pela despesa...

---

Reparo merece o n.º 14.º do mesmo artigo visto que em face das disposições do Código de Processo Civil, nomeadamente do art. 977.º, a jurisprudência se tem inclinado para que não são cumuláveis os pedidos de despejo e rendas vencidas e vincendas.

Desta forma e desde que a disposição do art. 977.º assim seja entendida, é violento o preceito do n.º 14.º e briga com as normas processuais estabelecidas para a acção e com a lógica jurídica dos preceitos. Demais entendo que o preceito do n.º 14.º não pode alterar a matéria do Código de Processo Civil, por só regular quanto a custas por não ter sido inserido no lugar próprio, como manda o art. 4.º do Dec.-lei n.º 29.637 e, portanto, só depois desta inserção pode ser preceito regulador do Processo Civil.

Por enquanto parece que continuam a brigar as formas de processo estabelecidas para o despejo e para a cobrança de rendas. Urge, porém, acabar com tal estado de coisas e compete especialmente à jurisprudência desbravar o caminho.

---

Quanto ao n.º 17.º é disposição que aparece pela primeira vez em diplomas desta natureza.

O valor nos pedidos de assistência deve ser indicado na petição quando não esteja proposta a acção pois, estando-o, o seu valor é o que esta tiver.

---

O art. 9.º fará surgir algumas questões de difícil resolução, como a que se levanta na hipótese seguinte :

Uma acção de divórcio foi contada anteriormente à vigência do Código pelo valor de 20.001\$00, mas as custas não foram pagas.

Distribuiu-se inventário, em consequência do divórcio, posteriormente à entrada em vigor dêste Código, no qual foi apurado que o valor dos bens dos conjugues é de 100.000\$00.

Findo o inventário o conjugue pretende casar e enviar para o registo civil a nota de que as custas estão pagas?

Quid juris?

Parece-me que a hipótese tem que ser resolvida em face do art. 2.º da lei preambular (Dec. n.º 30.688) que manda aplicar o Código só aos processos pendentes. A acção está finda, *parece-me...*



Nas acções de valor indeterminado ou sôbre o estado das pessoas o valor para efeitos de alçada é o de 20.001\$00. Para efeitos de tributação o juiz pode descer tal valor até 11.000\$00, mas êste valor nada tem que vêr com aquêle que deve dar-se na petição. Como se disse, êste, de 11.000\$000, só pelo juiz pode ser fixado.

---

Não me esquivarei aqui a dizer que as taxas do impôsto são elevadas em relação aos valores das causas.

O decorrer do tempo e a análise da aplicação ao caso concreto pode dizê-lo melhor.

Vê-se, contudo, que estamos bastante longe daqueles princípios que proclamam a gratuidade dos serviços de justiça... e que as partes fazem receando a tributação. Principalmente as que litigam em acções de pequeno valor.

\*

Não percebemos também que interêsse existe em dificultar o acesso ao recurso para o tribunal pleno, fazendo acrescer o impôsto de 50 por cento do estabelecido no art. 110.º

Demais, as estatísticas mostram, não sei porque razão, que os recursos para tribunal pleno decrescem a olhos vistos...

As dificuldades da admissão do recurso vem agora juntar-se outra de ordem material, o que, supomos, contribuirá também para a baixa dos números da estatística dêsse recurso, sem que, no entanto possa dizer-se afoitamente que há uniformidade nos julgados dos tribunais superiores.

\*

As conclusões só podem estar certas quando livremente podem usar-se os meios e circunstâncias que a elas nos conduzem. Dizer-se que numa cidade diminuíu a criminalidade sem ponderar a circunstância de ter sido prèviamente evacuada, é, evidentemente, tirar uma conclusão errada...

O art. 16.º do Código é uma das normas mais importantes que contém; nêle se concentram todos os processos, sem distinção de forma.

Há a considerar as excepções constantes dos artigos subsequentes.

---

O § único do art. 17.º diz que se mantém a redução determinada no artigo, se só o M.º P.º contestar nos termos do art. 15.º do Código de Processo Civil.

Mas qual é a redução?

¿ Em relação a que fase, se a acção foi a final?

É necessário entender a disposição em termos hábeis.

Compete ao M.º P.º a defesa dos direitos do incapaz ou ausente em parte incerta, quando estes ou os seus representantes não deduzem opposição, art. 15.º do Código de Processo Civil.

Deduzida opposição pelo M.º P.º e se êle decair é como se tal opposição não existisse e, assim, será reduzido o imposto a metade.

Não nos ocorre nenhuma hipótese. ¿ Dado o preceituado nos arts. 488.º, 489.º e 239.º do Código de Processo Civil, qual a hipótese em que pode verificar-se terminar a acção, proposta contra o ausente ou interdito antes da audiência da discussão e julgamento, ainda que houvesse contestação do M.º P.º? Vemos que a discussão do § 1.º do art. 17.º é de difícil senão de impossível aplicação.

Na verdade os ausentes ou interditos não podem ser julgados confessos, por não terem sido citados na sua própria pessoa e regularmente, isto é, com a advertência de que a falta de opposição importava confissão dos factos alegados pelo autor na petição.

Logo, a taxa a aplicar, é por inteiro...

---

São os arts. 37.º e 38.º de grande importância para a fixação do imposto e convem bem destringer entre os incidentes e actos abrangidos num e noutro.

\*

O art. 37.º adopta dois critérios para a enumeração dos actos e incidentes nêle abrangidos: num especifica-os, noutra fá-los submeter a uma determinada característica — incidentes processados por apenso.

Engloba os pedidos de assistência judiciária que faz tributar entre 1/6 e 1/2 do imposto aplicável, pelo art. 16.º, às acções:

Nota-se no art. 37.º uma anomalia resultante da diversidade de critérios que adopta para com os *processos especiais* de embargos de terceiro e da posse judicial avulsa, regulados respectivamente pelos arts. 1.036.º e seguintes e 1.043.º e seguintes do Código de Processo Civil pois, friso que tanto o processo de embargo como o de posse avulsa são especiais.

\*

Nã se confundam também as *providências cautelares* de que nos fala o art. 37.º com os *actos preventivos e conservatórios* do art. 38.º pois que, as providências cautelares, reguladas no art. 405.º do Código de Processo Civil, são uma espécie dos processos preventivos e conservatórios, — tal como o arresto, a imposição de sêlos e arrolamento e os alimentos são outras espécies reguladas nos arts. 386.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, o arresto está abrangido no art. 38.º

Neste artigo comprehendem-se os actos e incidentes não expressamente referidos no art. 37.º e que podem ser processados sem ser por apenso.

O art. 42.º diminui de três para dois meses o prazo para contagem dos processos parados por culpa das partes.

A redução merece aplauso e aplauso mereceria ainda que fôsse maior.

É, porém, a nosso ver incompleta, porque devia providenciar para o pagamento das custas a favor da parte que não tivesse culpa da paragem do processo.

Devia, por isso, ordenar a contagem das custas e procura-

doria a favor da parte contrária àquela que motivou ou quis a paragem.

Antes de o processo ser remetido à conta por estar parado devia fazer-se conclusão para o juiz arbitrar a procuradoria.

O contrário obriga a parte que em nada contribuiu para a paragem — que muitas vezes é o fim do processo, — a custear o seu prosseguimento em detrimento dos seus interesses legítimos de ver julgado o processo.

É disposição a considerar o art. 44.º, visto que só isenta os adiamentos ordenados por motivos respeitantes ao tribunal.

A falta de qualquer pessoa que devesse intervir no julgamento dá lugar a pagamento de custas, por essa mesma pessoa, se provocar adiamento, excepto se nos termos do art. 457.º do Código de Processo Civil, justificar a falta.

Neste caso, justificada a falta, as custas do adiamento ficam a cargo do vencido e devem ser liquidadas a final.

Se não fôr justificada, a pessoa que motivou o adiamento tem de pagar as custas dêle, pelo que o processo deve imediatamente ser contado.

O adiamento provocado pela falta do advogado, § 1.º do art. 652.º do Código de Processo Civil, está sujeito às mesmas regras e se não justificar a falta... será condenado no imposto do art. 44.º

Ossos do officio...

---

Pelo que se refere ao destino do imposto de justiça, vê-se que a parte em que o Estado comparticipa varia entre 10 e 50 por cento do imposto, desde os tribunais arbitrais ao Supremo Tribunal.

A percentagem destinada às secretarias-funcionários — nos tribunais de comarca, diminuíu.

Mas nem por isso as custas diminuíram.

\*

Ouvi algumas vezes dizer a funcionários de justiça que nunca vinham à Ordem dos Advogados que não nos ouvissem bara-

fustar contra a carestia das custas e que ninguém explicava o motivo de tal carestia, podendo tal facto levar o público à convicção de ser motivada pela excessiva remuneração dos funcionários.

Esta apreciação é quasi exacta porque todos nós diàriamente nos insurgimos contra a carestia das custas, que é elemento de grande monta para afugentar as partes dos tribunais.

Quero eu, porém, esclarecer, que nós os advogados, longe de atribuirmos a tais funcionários a responsabilidade no facto por virtude do possível aumento dos seus proventos, lamentamos que as suas remunerações e proventos tenham antes diminuído sem benefícios para os que litigam.

---

Os arts. 49.º a 70.º tratam dos outros encargos que recaem e incidem sôbre os processos.

Providenciou o art. 51.º sôbre a publicação e custo dos anúncios, que hajam de ser pagos pelo cofre do tribunal ou respeitem a processos orfanológicos, por forma a que não possa o seu custo exceder 1\$00 por cada linha composta em corpo 6 a uma coluna, dispensando a sua publicação se os jornais assim a não quiserem fazer.

Merece aplauso a disposição e de lamentar é que não tenha geral applicação.

\*

É necessário ter-se em vista que, além da indemnização de que nos fala o art. 54.º, há ainda a pagar às testemunhas a despesas de deslocação do art. 58.º, despesas que compreendem as de transporte e ajudas de custo a fixar pelo juiz.

As palavras — *de fora da comarca* — que se lêem no art. 58.º não podem referir-se às testemunhas; visto que o art. 645.º do Código de Processo Civil diz, — *quer resida fora da sede do tribunal quer não*.

Assim, pois, mesmo às testemunhas que residam dentro da sede do tribunal, pode e deve o juiz fixar despesas de transporte e ajudas de custo.

Determina o art. 62.º a remuneração da administração da massa nas falências e insolvências, fazendo incidir uma percentagem sôbre o seu valor.

Vemos no art. 6.º n.º 4 que o valor é determinado pelo activo liquidado, pelo arrolamento ou pelo que foi indicado na petição.

Assim, mesmo no caso de ter recaído arrolamento sôbre bens que não pertenciam à massa, mas que dela não foram retirados ou separados, pelos meios legais, a percentagem incide também sôbre êles quando se der a hipótese de o arrolamento taxar o valor...

Este artigo é completado com o 1.204.º do Código de Processo Civil, determinando *êste que a remuneração é alheia à verificação do passivo e sai precipua de todo o produto da massa.*

Sempre ouvi dizer que onde há massa é que é chegar-lhe...

Nova contradição se encontra entre o art. 66.º do Código das Custas Judiciais e o art. 1.226.º do Código de Processo Civil.

Ao passo que o primeiro diz que as sobras da liquidação da massa que não possam cobrir as despesas de novo rateio reverterem para o cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, o segundo determina que o síndico pode permitir que dêem entrada no cofre de algum estabelecimento de beneficência, não o havendo, no cofre do tribunal.

Evidente se torna que a permissão do síndico ficou absolutamente prejudicada...

---

Os limites da procuradoria, constantes do art. 68.º são superiores aos anteriormente fixados.

O limite máximo até ao valor de 30.000\$00 é de 10 por cento.

Decresce para 2 por cento em relação ao valor de 500.000\$00 e para 1/2 % em referência a cada fracção de 200.000\$00 acima daqueles 500.000\$00.

Manda o artigo reduzir a metade a procuradoria nos recursos de decisões finais e nos restantes a 1/4.

Mal se compreende a redução ordenada visto que, de ordinário, as minutas de recursos dão maiores locubrações aos advogados, por se discutirem nelas importantes pontos de direito e às vezes decisivos para a causa.

*Mas a-pesar-do aumento dos limites podem as partes estar tranqüilas porque os senhores juizes, cremos, se encarregarão de optar pela possibilidade do silêncio que lhe confere o § 2.º do artigo...*

*São também ossos do ofício...*

---

Providencia o art. 69.º sôbre as remunerações aos defensores curadores, advogados, agentes especiais do M.º P.º e solicitadores nomeados officiosamente.

Anteriormente a esta disposição não estava definida a forma de retribuição, especialmente no que se refere aos agentes especiais do M.º P.º, que eram remunerados por emolumento igual àquele que coubesse ao M.º P.º

Destas remunerações e bem assim da procuradoria que fôr arbitrada conforme os arts. anteriores, cabem à Ordem dos Advogados 45 %.

Elevou-se a percentagem e dividiu-se em partes iguais entre o Cofre de Previdência e o Conselho Geral da Ordem.

Era assim necessário porque lutava a Ordem com falta de verba para as despesas e realizações necessárias.

Vem a medida, por certo, sem prejuízo do Cofre de Previdência, dar um maior desafogo aos Conselhos da Ordem, que viam muitas vezes tolhida a sua acção por falta de verba.

É de agradecer a quem tal nos concedeu além da participação nas multas a que se refere o art. 145.º dêste Código e 6.º do Decreto-lei 29.950 de 30 de Setembro de 1939 — e de louvar os esforços do nosso ilustre Presidente dispendidos para alcançar tais resultados.

\*

E já que nos referimos à participação nas multas, ou melhor ao seu destino, quero apontar a desharmonia que existe entre o art. 145.º dêste Código e o art. 6.º do Decreto -lei 29.950.

Ordenava êste art. 6.º que as multas a aplicar em processos cíveis fôssem divididas assim : 25 por cento para o cofre do tribunal ; 25 por cento para a Ordem e 50 por cento para o Estado.

O art. 145.º ordena que sejam divididas em partes iguais pelo cofre do tribunal, Ordem, e cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

---

Nas multas impostas aos litigantes de má fé também desapareceu a comparticipação do Estado, prevista no referido art. 6.º, para se dar a comparticipação de  $\frac{1}{3}$  ao cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça...

Mais disposições a inserir no lugar próprio...

---

Na sub-secção referente aos actos avulsos merece-me reparo o art. 79.º que manda pagar 10\$00 por cada processo confiado.

Na verdade havia tendência para se abusar no aumento do emolumento a pagar pela confiança do processo.

---

O art. 91.º é daqueles que têm merecido bastante reparo aos advogados e já foi objecto de uma referência especial por parte de quem dentro desta Ordem ocupa um lugar de destaque.

Na verdade o artigo, à primeira vista provoca uma reacção instintiva da parte do advogado, porque vê tolhido o direito ao recurso do despacho que recai sobre a reclamação da conta.

Já o art. 85.º tolhe a faculdade de recurso do despacho que recair sobre as dúvidas expostas pelo Chefe da Secretaria ao Juiz.

Não subsiste, porém, a idea do perigo — pelo menos tão grave — se examinarmos detalhadamente a mecânica processual da condenação em custas e da forma da contagem destas.

Assim, é na sentença final que o juiz determina quem e como devem ser pagas as custas.

Ora, desta sentença e mesmo só da parte em que o juiz decide sobre o pagamento de custas, há sempre recurso desde que exista alçada.

Pode portanto, recorrer-se, nessa altura, se a condenação foi injusta ou a proporção ilegal.

*(Continua)*

*Carlos Homem de Sá*